



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Recurso nº. : 102-137.393
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONDOR S.A. (INCORPORADORA DE CONDOR MADEIRAS S.A.)
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal nº. 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo
para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre
o lucro líquido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria
Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

Recurso nº. : 02-137.393
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONDOR S.A. (INCORPORADORA DE CONDOR MADEIRAS S.A.)

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.675, às fls. 194/203, que trata sobre o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de ILL, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 206/214, sob os seguintes argumentos, em resumo:

“Para solucionar o caso temos de utilizar um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Não é razoável, nem o Fisco impedir a repetição, nem o contribuinte poder a qualquer momento reabrir a discussão sobre a repetição de créditos tributários pagos anteriormente. Por isso, a legislação determina que os créditos tributários possam ser repetidos em um prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário. E, de acordo com o art. 3.º da Lei Complementar nº. 118, a extinção dos créditos tributários nos tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá no momento do pagamento antecipado, conforme destacamos abaixo:

Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168. da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que se trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei.”

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta as seguintes ementas:

“IRF - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O prazo para decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a Resolução do Senado que reconhece e dá efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade de lei ou, a partir do ato da autoridade administrativa que concede à contribuinte o efetivo direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

pleitear a restituição, eis que somente a partir dessa data é que exsurge o direito à repetição do respectivo indébito.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº. 70.235, de 1972.

Decadência afastada."

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.140/2005, às fls. 215/216, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, verificando-se que o i. Representante da Fazenda Nacional refere-se a recurso especial em face de decisão proferida **por maioria**, acolho a peça recursal com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 1998.

A matéria levada a julgamento pela Câmara recorrida e objeto do especial refere-se ao direito de a contribuinte pleitear a restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL, considerando o Colegiado, como marco inicial para contagem do prazo decadencial, a data do ato que reconhece indevida a exação e determinando à autoridade que administra o imposto a análise de mérito da lide, independente do ano da retenção do imposto.

Alega a Fazenda Nacional que a restituição de impostos pagos indevidamente é disciplinada pelo art. 168, do CTN, quando se concede um prazo de 5 anos para se pleitear restituição. Afirma que esse prazo tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário.

Afirma que, quando uma lei é declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, compete ao STF determinar a partir de quando e quais os efeitos daquela lei que serão atingidos e que não é sempre que a decretação de inconstitucionalidade de uma norma implica efeitos *ex tunc* da decisão, amparando-se, para tanto, no art. 27 da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Argui que a contagem do prazo de restituição do imposto de renda não pode ser feita a partir de qualquer ato declaratório, visto não haver qualquer base legal e também porque os Tribunais Superiores não dão guarida. E, ainda, não haver razão para se manter a decisão tal como proferida, esperando a reforma do julgado, arguindo já extinto o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

pleitear a restituição, visto que o pedido se deu após o decurso de 5 anos da extinção do crédito tributário.”

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões, às fls. 219/228, alegando, em resumo, que:

“Não se pode falar em extinção do crédito tributário, pois que jamais houve crédito tributário, houve sim indébito genérico (“pagamento indevido”).

O pagamento de tributo não implica, portanto, em confissão de dívida.

(...)

Assim, tem-se que somente com a publicação da IN nº. 63/97, de 25 de julho de 1997, é que tais efeitos foram estendidos também às Sociedades por quotas de responsabilidade Limitada - LTDAs.

Foi a partir daí, ou seja, da Instrução Normativa nº. 63/97 é que se iniciou a contagem para o efetivo exercício do direito à restituição/compensação do ILL para a Recorrida (empresa Ltda.), haja vista que foi neste momento que o contribuinte teve ciência oficial de que pagou indevidamente o ILL.

Desta forma o início da contagem do prazo decadencial, para a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL, na modalidade determinada pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, teve início em 25 de julho de 1997 e, conseqüentemente, teve seu término em 25 de julho de 2002, após transcorridos cinco anos da publicação da Instrução Normativa nº. 63/97 que reconheceu o caráter indevido da exação tributária para as Sociedades por quotas de responsabilidade limitadas - Ltdas.

Assim, sabendo que a Recorrida protocolizou seu Pedido de Restituição justamente em 16 de novembro de 2001, ou seja, dentro do prazo decadencial para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conclui-se que não há como lhe ser negado o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Já quanto ao segundo argumento da Recorrente, é bem verdade que o art. 3.º da LC nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, veio modificar o entendimento até então firmado, porém, esqueceu o Sr. Representante da Fazenda Nacional de dizer a partir de quando o referido dispositivo entrou em vigência e teve plena eficácia no sistema jurídico brasileiro.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

Concomitantemente, restou definido que para todos os efeitos legais, o art. 3.º da LC 118/05 deveria obedecer à regra geral de aplicação/eficácia, descrita na própria Lei, qual seja, 120 dias contados da publicação da norma, ou seja, aquele dispositivo somente passou a ter aplicação plena a partir do dia 09 de junho de 2005, sendo que todos os pedidos anteriormente protocolados devem obedecer o entendimento até então firmado nos Tribunais Administrativos e Judiciais.

Assim, sabendo que o Pedido de Restituição/Compensação da Recorrida foi protocolizada anteriormente a 09 de junho de 2005, e dentro do prazo decadencial até então pacificado nesta Egrégia Câmara Superior e demais Tribunais deste país, e em respeito aos princípios da segurança jurídica, da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), requer-se seja mantido o acórdão nº. 102-46.675."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o contribuinte recorrido exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº. 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sustentou a tese de que o prazo termina em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário e, como entre a data do pedido, em 16/11/2001, e as datas do pagamento do tributo, ocorridas em 30/04/90, 30/04/91, 30/04/92, 29/05/92, 30/06/92, 31/08/92, 30/09/92 e 31/10/92 (fls. 66/73), já haviam transcorrido os 5 anos, foi indeferido o pedido.

A Câmara recorrida decidiu a questão no sentido de que o termo inicial se deu com a publicação da Resolução do Senado nº. 82, e mais, que a Instrução Normativa nº. 63/1997, também serviria como termo inicial, e deu provimento ao recurso voluntário.

Sustenta a Fazenda Nacional que o prazo decadencial se conta a partir do pagamento indevido como prevê o art. 168 do CTN e cita a Lei Complementar nº. 118 como apoio à sua tese, enquanto que o contribuinte defende a correção do julgado, adicionando que também pela data da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82/96, seu direito não estaria decadente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

Em que pese minha posição contrária à contagem do prazo a partir da IN 63/97, no caso presente se afigura irrelevante, isto porque o pleito é oportuno dentro do prazo contado da Resolução nº. 82/96 do Senado Federal.

De fato, as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n.º 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n.º 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19/11/1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 16 de novembro de 2001, não há que se falar em decadência.

Por fim, também não merecem guarida as alegações da i. Procuradoria quando afirma que a Lei Complementar nº. 118, em seu artigo 3.º, teria espancado todas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10920.001927/2001-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.547

dúvidas quanto ao prazo de restituição dos créditos tributários em impostos por homologação, ou seja, de 05 anos a partir do pagamento, sendo certo que a referida Lei Complementar não tem aplicação nos casos de Declaração de Inconstitucionalidade de lei.

Ademais, a retroatividade pretendida por ser a LC nº. 118 considerada "Lei Interpretativa", não é possível, eis que o dispositivo do CTN que dispõe sobre restituição de tributos, desde a edição do CTN, em 1966, sempre teve a mesma interpretação (regra geral: pagamento do tributo), sendo a restituição para casos de declaração de inconstitucionalidade, exceção à regra.

Com essas considerações e diante das provas que nos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

